

Acórdão: 16.542/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111672-38
Impugnante: Fertivel Indústrias de Fertilizantes Ltda
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000206168-52
Inscr. Estadual: 702.386726.00-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatado mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor em virtude da redução indevida e falta de inclusão do imposto na base de cálculo, bem como da utilização errônea da alíquota. Infração caracterizada nos termos dos artigos 42, inciso I, alínea “e” e 49, ambos do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que foi constatada, em fiscalização intentada no dia 14 de agosto de 2003, a importação de 550.283 kg de fosfato monoanico 10-50, a granel, pela empresa Fertivel Indústria de Fertilizantes Ltda., com transporte fracionado, acompanhado pela NF de entrada n.º 000844, emitida, em 07.08.03, pela Autuada (fl. 07); DI n.º 03/0594663-8, registrada em 15.07.03 (fl. 08); comprovante de importação, com dados do importador (fl. 12); e DAE, na qual consta o recolhimento do ICMS/importação no valor de R\$28.123,20, calculado sobre bc reduzida (fl. 11).

Após análise dos documentos, foi lavrado Auto de Infração, para exigência de ICMS e multa, em razão da aplicação incorreta da alíquota de 12%, quando aplicável a alíquota de 18%, e apuração irregular da bc por aplicação de redução não prevista na legislação em vigor.

Foram capitulados os artigos 13, I; e 16, VI e XIII, da Lei 6763; e artigos 42, I-e, e §1º, I; 43, I; 85, VIII, do RICMS/02.

A peça foi instruída com os documentos de fls. 05 a 18.

Intimada do lançamento e dele discordando, a empresa Autuada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 23 a 30.

Aduz que:

“No modo e forma como faz crer o enunciado concebido pela própria autuação fustigada, o valor reclamado pela fiscalização, se à esta altura fosse recolhido, ensejaria ao impugnante o direito de postular a reconstituição da conta gráfica do tributo (ICMS) correspondente ao mês de agosto de 2003, porquanto incidente na entrada de produto importado do exterior, desafiando pretendido reajuste a reformulação dos cálculos daquele período, com conseqüente deferimento do direito de seu abatimento e na mesma proporção”.

Baseia-se no artigo 28 da Lei nº 14.062/01 e artigo 155, II e § 2º, da CF/88.

Questiona a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

Protesta pela produção de prova pericial, no entanto, não apresenta os indispensáveis quesitos.

Faz juntar aos autos os documentos de fls. 21/22, 31/37 e 41/47.

Em resposta, o Fisco apresenta Manifestação de fls. 48 a 50.

DECISÃO

Trata o presente processo de autuação decorrente da constatação de transporte de mercadoria importada acobertada por nota fiscal na qual consta destaque a menor de ICMS, em razão da incorreta redução de base de cálculo, bem como eleição errônea do percentual de alíquota aplicável.

Formação da BC (fl. 06).

Com efeito, a NF de entrada n.º 000844 (fl. 07), emitida em 07.08.2003, pela empresa Autuada, traz, como natureza da operação, importação; valor da mercadoria: 334.799,95; base de cálculo utilizada: 234.435,99 e ICMS destacado: 28.123,20.

A alíquota aplicável, nas operações de importação, é de 18%, por força do disposto no artigo 42, I-e e § 2º, I, do RICMS/02.

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas: (...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores.

(...)

§ 2º - Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica.

O produto importado, fosfato monoanico 10-50, não é objeto de redução de base de cálculo, por não estar arrolado no Anexo IV do Dec. 43.080/02; de modo que se deve aplicar o disposto no art. 13, I, c/c art. 6º, I, da Lei 6763.

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto: I - no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, inclusive quando objeto de leasing de qualquer espécie.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

Tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não-pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais. Seja como for, haverá um constante e invariável traço que o identifica, prontamente: é a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. São as infrações objetivas, onde, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Pode o legislador criar infrações subjetivas; mas, para que se tenha de perquirir a existência de dolo ou culpa, para a configuração desta espécie de ilícito, é preciso que a lei tributária o exija.

A infração descrita no Auto de infração questionado – formal e objetiva – encontra-se perfeitamente caracterizada. Ocorreu, de fato, destaque de ICMS inferior ao devido, em virtude de indevida redução de base de cálculo e uso de percentual de alíquota de 12%, em desacordo com a norma legal.

O contribuinte não nega a prática de tal irregularidade, apenas requer que seja recomposta sua conta gráfica, de modo a abarcar o crédito ora lançado.

Tal não se faz possível ou mesmo necessário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao questionamento da aplicação da taxa Selic, anota-se que dispõe o artigo 127, da lei 6763/75, que a correção haverá de ser feita no mesmo índice utilizado para os débitos fiscais federais. *In verbis*:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece, em seu art. 1º, que:

“os créditos tributários, cujo vencimentos ocorrerão a partir de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil”.

Tendo em vista que a aplicação da Taxa Selic, para correção de créditos tributários, está prevista na legislação tributária mineira, é vedado a este Conselho de Contribuintes negar a sua aplicação, nos termos do artigo 88, I, da CLTA/MG.

Por fim, menciona-se que o pedido de perícia formulado não observou os requisitos previstos na CLTA, impossibilitando o deferimento – ademais, a prova não era pertinente ao caso.

As demais argumentações do contribuinte não são suficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ